



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900022/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.697 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente Trefilaço Trefilação de Metais Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

PIS . ALEGAÇÕES. PROVA.

As alegações de defesa devem ser acompanhadas de provas ou indícios capazes de conferir-lhes credibilidade, sob pena de não terem força para afastar o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de :

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB Porto Alegre relativo à supostos direitos creditórios de Contribuição para o PIS/Pasep, em virtude de exame de declaração de compensação, número 11911.12966.111203.1.3.04-7470, transmitida em 11/12/2003, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando genericamente que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis (alíquota de 0,65%) e Cofins (alíquota de 3%) conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem não homologar as compensações em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

A restituição/compensação deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF no 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 110/118, de 2005.

Compensação não Homologada

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura do relatório e de tudo o que consta no processo sob análise, o motivo para o indeferimento da compensação proposta pelo Recorrente foi a não localização nos sistemas da Receita Federal do DARF que teria sido recolhido em 15/12/1995, e que teria originado o crédito que foi compensado.

A Recorrente em nenhum momento, seja na manifestação de inconformidade ou em seu Recurso, enfrenta o real motivo da não homologação e muito menos apresenta prova do recolhimento que teria sido efetuado em dezembro de 1995.

Não havendo prova do efetivo recolhimento indevido não há como homologar a compensação dele decorrente, estando correta as decisões exaradas.

Em relação aos argumentos lançados no Recurso Voluntário, não vejo como tecer maiores comentários por conta da inexistência de comprovação do pagamento que teria originado o crédito.

Por conta da acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator